

DESPACHO Nº CSAT-DES-2019/08163

Brasília, 16 de abril de 2019.

Senhor (a) GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO
DIRETORIA DE SERVIÇOS E SUPORTE JURÍDICO

Assunto: Análise de instrução administrativa

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes

1. Trata-se de desfazimento da Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017, na qual a Infraero recebeu, após conceder prazo aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à decisão de revogação, na forma regrada no Edital de regência, duas defesas administrativas contrárias à intenção de revogação. Basicamente estes se circundaram em irresignações a (i) nova Avaliação do Estudo de Viabilidade Econômica do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus Eduardo Gomes pela Consultoria Cavalcante, contratada pela Infraero, e (ii) em dizer que inexistia fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável de intentar a revogação deste certame.
2. Na fase interna de proposição das razões administrativas de "*intenção de revogação*", a Diretoria de Negócios Comerciais/DN por meio do Despacho n. SEDE-DES-2019/01073, juntadas às fls. 2486/2487 da PEC 34391/vol. 7, em seu item "3,b", estabeleceu que as potenciais insurgências das licitantes a essa decisão seriam submetidas a essa Diretoria de Serviços e Suporte Jurídico/DS para apreciação jurídica.
3. Em termos objetivos, instada a ser manifestar acerca dos conteúdos recursais, a Superintendência de Desenvolvimento de Negócios em Soluções Logísticas/DNSL resolveu adotar o parecer emitido pela Gerência de Análise Financeira de Investimentos e Projetos apresentado por meio do Memorando n. SEDE-MEM-2019/01836, no que tange aos aspectos financeiros contestados pelas recorrentes.
4. De outra parte, restou pendente se pronunciar acerca da alegação das recorrentes de que não havia elementos jurídicos para "*intenção de revogação*", nos termos propostos pela Infraero. Em verdade, segundo as diretrizes do Princípio da Autotutela, cabe à Infraero rever seus próprios atos quando eivados de vício ou se mostraram inconvenientes e inoportunos. Tal poder decorre dos Princípios da Legalidade e da Proteção do Interesse Público, tendo sido reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula 473 a qual anuncia que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os*

Classif. documental | 033.110

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO PESSOA NETO em 16/04/2019 14:58:05.
Documento Nº: 421328-1931 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar>

casos, a apreciação judicial". E diante do permissivo disposto no art. 91 da Lei das Estatais n. 13.303/2016, a Infraero replicou esse entendimento no inciso III do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

5. Sobre a argumentação de uma das impetrantes de que o resultado da licitação se encontra *sub judice*, esclarece-se que a área de licitações já prestou as informações administrativas suficientes à Procuradoria Jurídica da Infraero para escutar a defesa judicial pertinente ao caso - CSAT-DES-2019/05575 - apensado às fls. 2824/826 da PEC 34391/vol. 8, pelo qual realça que a determinação para suspensão do termo contratual e ações subsequentes permanecem cumpridas e não afetam a proposição de intenção de revogação dessa licitação.

6. Diante de todo o exposto, indica-se submeter os autos ao Sr. Diretor de Negócios Comerciais, nos termos do Anexo II do Ato Normativo n. 122/PRESI/DF/DJ/2017, alterado pelo Ato Normativo n. 140/PRESI/DG/DJ/2017, relativo à delegação de competência, que figura como Autoridade Competente neste procedimento licitatório, para decisão final.

JOSE ANTONIO PESSOA NETO
Superintendente de Serviços Administrativos

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>

